



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000399405

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2051859-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado XIANYOU WU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.818

Agravo de Instrumento nº 2051859-50.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 38ª Vara Cível

Juiz(a): Guilherme Rocha Oliva

Agravante(s): Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Agravado(a)(s): Xianyou Wu

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS EXECUTADOS VERSANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. REFORMA, EM PARTE.

Os cálculos da exequente não respeitaram os termos iniciais dos consectários da mora. A sentença determinou que a indenização fosse atualizada desde a data do arbitramento (ago/2023) e acrescida de juros de mora desde a citação. A exequente, no entanto, atualizou o valor da indenização desde abril de 2023, quando deveria fazê-lo desde agosto de 2023. Isso resultou em excesso de execução de R\$13,76 (vál. p/ ago/2023). No que tange ao indébito, os índices de atualização utilizados mostraram-se corretos; ademais, os executados não cuidaram de especificar os índices utilizados em seus cálculos, além de desconsiderarem a repetição dobrada.

Agravo provido em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização, ora em fase de cumprimento de sentença, que XIANYOU WU move em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e BANCO BRADESCO S/A, não acolheu a impugnação dos executados.

Consta dos autos que a exequente moveu ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização em face dos executados.

Os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes em parte, para declarar a inexistência dos contratos impugnados e condenar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

os executados, solidariamente, à devolução em dobro do valor de R\$152.987,53, além de eventuais descontos feitos no curso da demanda; e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Os executados interpuuseram recurso de Apelação.

Na pendência de julgamento daquele recurso a exequente deu início à fase de cumprimento [provisório] do título. Apresentou cálculos no valor de R\$181.241,87 (vál. p/ out/2023).

Os executados efetuaram o depósito daquela quantia (pp. 71/72).

Instados a dizer se concordavam com o levantamento, desde logo, do valor depositado, os executados manifestaram discordância, diante da pendência de julgamento de seu apelo (p. 79).

A exequente, de seu turno, insistiu no levantamento do depósito (pp. 95/98).

Sobreveio notícia de julgamento (desprovimento) do apelo (pp. 113/118).

O nobre magistrado *a quo* deferiu o levantamento, pela exequente, dos valores depositados nos autos, independentemente da prestação de caução (pp. 120/121).

Com o trânsito em julgado do v. acórdão, a exequente requereu a conversão do cumprimento provisório para definitivo, e a intimação dos executados para o pagamento de R\$233.601,56 (vál. p/ ago/2024).

Os executados ofertaram impugnação (pp. 140/148). Argumentaram que há excesso de execução (R\$209.018,45). Dizem que a exequente não respeitou os parâmetros da sentença; “aplicou *bis in idem*” em seus cálculos e desconsiderou a data do valor já depositado.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) à época da propositura deste incidente houve a cobrança/pagamento apenas do valor simples descontado indevidamente da exequente e dos honorários de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

sucumbência arbitrados em 10% (valores incontroversos e não impugnados no recurso de apelação); (b) com o trânsito em julgado, foram incluídos no cumprimento definitivo de sentença a dobra dos danos materiais e o aumento dos honorários para quinze por cento, e foi dada oportunidade ao executado de pagar o remanescente, sem multa nem honorários; (c) é legítima a cobrança do saldo devedor remanescente após o trânsito em julgado; (d) não houve impugnação específica a nenhum dos parâmetros do cálculo da exequente e não se constata nenhuma incorreção; já o cálculo dos executados apresenta nítido equívoco, vez que não considera a restituição em dobro do dano material; e (e) quanto aos honorários de sucumbência, correta a cobrança da diferença correspondente à majoração sobre o montante que já havia sido pago/levantado. Assim, não acolheu a impugnação.

Inconformados, os executados recorrem. Alegam, em suma, que: (a) não há razão para cobrança da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que os depósitos foram realizados tempestivamente; (b) seus cálculos não estão equivocados; e (c) deve ser abatido o montante correspondente ao primeiro depósito. Pugnam pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta às pp. 25/33.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

A sentença condenou os executados ao pagamento do valor de R\$152.987,53, de forma dobrada; R\$10.000,00, a título de indenização do dano à honra objetiva; e honorários advocatícios de dez por cento do valor da condenação.

Os executados interpuseram recurso de Apelação. Em suas razões recursais, argumentaram que o indébito deveria ser repetido de forma simples; e impugnaram a existência e a extensão do dano à honra objetiva.

Considerando que a obrigação de repetir o indébito (ao menos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

de forma simples) não foi objeto do inconformismo recursal manifestado, a exequente deu início à fase de cumprimento provisório do título.

Fê-lo da seguinte forma: atualizou o valor a ser repetido, segundo a tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte e acrescentou juros moratórios. Ainda, incluiu as custas e despesas processuais, atualizadas. Em seguida, calculou os honorários advocatícios de dez por cento do montante da condenação. Obteve o montante de R\$181.241,87 (vál. p/ out/2023).

Até aqui, nada há de equivocado nos cálculos do débito exequendo.

O recurso de Apelação dos executados foi julgado e desprovido, majorando-se a verba honorária para quinze por cento. Com o trânsito em julgado, a condenação à repetição dobrada do indébito e à indenização do dano à honra objetiva tornou-se tema imutável.

A exequente, então, apresentou uma segunda planilha de cálculos para cobrança daqueles valores.

Fê-lo assim: atualizou o restante do indébito (R\$152.987,53) e acrescentou juros moratórios, obtendo R\$183.263,28. Atualizou o valor da indenização e acrescentou juros moratórios, obtendo R\$11.978,97 e, no total, R\$195.242,25. Calculou os honorários advocatícios de quinze por cento sobre o valor encontrado, obtendo R\$29.286,34. Em seguida, apurou a diferença dos honorários advocatícios sobre o valor encontrado em sua primeira planilha, calculados sem a majoração decorrente do trabalho adicional realizado em grau recursal; obteve R\$9.072,97. No total, exigiu a quantia de R\$233.601,56 (vál. p/ ago/2024).

Sucede que os cálculos da exequente não respeitaram os termos iniciais dos consectários da mora.

A sentença determinou que a indenização fosse atualizada desde a data do arbitramento (ago/2023) e acrescida de juros de mora desde a citação.

A exequente, no entanto, atualizou o valor da indenização desde abril de 2023, quando deveria fazê-lo desde agosto de 2023. Isso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

resultou em excesso de execução de R\$13,76 (vál. p/ ago/2023).

No que tange ao indébito, os índices de atualização utilizados mostraram-se corretos; ademais, os executados não cuidaram de especificar os índices utilizados em seus cálculos, além de desconsiderarem a repetição dobrada.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para acolher em parte a impugnação e reconhecer excesso de execução de R\$13,76 (vál. p/ ago/2023).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.